



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064591 - RS (2025/0511342-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CASSIANO GONCALVES MARQUES (PRESO)
ADVOGADA : BRUNA MARQUES GAMBINI - RS115571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa em razão da demora na juntada de laudos periciais pelo órgão estatal responsável, alegando paralisação do feito sem contribuição defensiva para o atraso, e requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido excepcionalmente, apesar de sua utilização como sucedâneo recursal, diante da alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) estabelecer se a alegação de excesso de prazo na formação da culpa pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévio exame pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, superior a cinco quilos, circunstância apta a demonstrar a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

5. A apreensão de arma de fogo no contexto do tráfico de drogas reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, por evidenciar maior grau de envolvimento com a atividade criminosa.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

7. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não pode ser apreciada diretamente pela Corte Superior quando ausente prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

8. A ausência de apreciação da tese pelas instâncias ordinárias impede o reconhecimento de constrangimento ilegal de ofício, diante da inexistência de flagrante ilegalidade manifesta nos autos.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064591 - RS (2025/0511342-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CASSIANO GONCALVES MARQUES (PRESO)
ADVOGADA : BRUNA MARQUES GAMBINI - RS115571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa em razão da demora na juntada de laudos periciais pelo órgão estatal responsável, alegando paralisação do feito sem contribuição defensiva para o atraso, e requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido excepcionalmente, apesar de sua utilização como sucedâneo recursal, diante da alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) estabelecer se a alegação de excesso de prazo na formação da culpa pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévio exame pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, superior a cinco quilos, circunstância apta a demonstrar a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

5. A apreensão de arma de fogo no contexto do tráfico de drogas reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, por evidenciar maior grau de envolvimento com a atividade criminosa.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

7. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não pode ser apreciada diretamente pela Corte Superior quando ausente prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

8. A ausência de apreciação da tese pelas instâncias ordinárias impede o reconhecimento de constrangimento ilegal de ofício, diante da inexistência de flagrante ilegalidade manifesta nos autos.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIANO GONÇALVES MARQUES, contra decisão de fls. 272-275, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha orientação contrária ao uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, o caso revela flagrante ilegalidade que autoriza o conhecimento excepcional do *writ*.

Afirma que o paciente está preso desde 08/08/2025, com audiência de instrução realizada em 02/12/2025, e que, desde 18/12/2025, a marcha processual está paralisada exclusivamente pela ausência dos laudos periciais das substâncias apreendidas, cuja confecção cabe ao IGP, sem qualquer previsão de juntada (fls. 280-283).

Argumenta que não se trata de processo complexo, não há pluralidade de réus, nem diligências pendentes atribuíveis à defesa, e que a demora decorre apenas da inércia estatal. Com isso, aponta excesso de prazo na formação da culpa e sustenta que a manutenção da preventiva, nessas condições, converte a cautelar em antecipação de pena, violando a presunção de inocência e a razoável duração do processo.

Defende a superação do óbice da supressão de instância, ao menos para reconhecimento de constrangimento ilegal de ofício, ante a evidência do atraso imputável ao Estado e a ausência de qualquer fato novo que justifique a continuidade da segregação. Reitera que a defesa não contribuiu para o atraso e que o paciente permanece preso há meses aguardando providência técnica indispensável à instrução, o que demanda atuação excepcional desta Corte.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, com o reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo e a consequente revogação da prisão preventiva. Alternativamente, pede a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP e a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 272-275):

Verifica-se que a prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública, baseada na expressiva quantidade de entorpecentes (mais de 5 quilos), junto à apreensão de arma de fogo, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e o elevado grau de envolvimento do acusado com a atividade criminosa.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

[...]

O entendimento desta Corte superior é no sentido de que portar arma ou munição no contexto de tráfico de drogas é justificativa idônea à manutenção da prisão preventiva do agente, uma vez que tal circunstância evidencia maior periculosidade do acusado, sendo necessária a medida extrema com o fito de garantir a ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuino Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.

No que pertine ao excesso de prazo, constata-se que as alegações sobre o tema não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão (fls.16-47 e 64-71), motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, pautada na expressiva quantidade de entorpecentes (mais de 5 quilos), junto à apreensão de arma de fogo, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e o elevado grau de envolvimento do acusado com a atividade criminosa, demonstrando a necessidade da custódia cautelar para se garantir a ordem pública.

Ademais, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Outrossim, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão,

por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021).

Por outro lado, conforme já destacado na decisão anterior, a alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução, diante da pendência de juntada de laudo pericial, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 64-71, não sendo inaugurada a competência deste Superior Tribunal de Justiça para análise de tais argumentos, sendo vedado a esta Corte superior o exame da matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, conforme entendimento já pacificado: "A alegação de excesso de prazo na prisão provisória não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo vedado decidi-la neste processo, sob pena de supressão de instância." (HC n. 1.049.773/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.064.591 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0511342-9

Número de Origem:
52497619220258210001 52731982020258217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA MARQUES GAMBINI

ADVOGADA : BRUNA MARQUES GAMBINI - RS115571

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CASSIANO GONCALVES MARQUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIANO GONCALVES MARQUES (PRESO)

ADVOGADA : BRUNA MARQUES GAMBINI - RS115571

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026